



Ofício-Circular n. 61/2012  
0012546-10.2011.8.24.0600

Florianópolis, 02 de abril de 2012.

Senhor(a) Registrador(a) de Imóveis:

Encaminho a Vossa Senhoria cópia digitalizada do Ofício nº 126110018634-000-004 (fls. 1/8), subscrito pelo Senhor José Aranha Pacheco, Juiz de Direito da comarca de Itapoá, bem como da decisão (fl. 14) exarada nos autos acima referidos, para anotação da indisponibilidade de bens da pessoa ali mencionada.

Eventuais respostas positivas deverão ser encaminhadas diretamente ao subscritor do referido ofício, no seguinte endereço: Rua Mariana Michels Borges, nº 776, Itapema do Norte, CEP 89.249-000, Itapoá – SC, e-mail: itouni@tjsc.jus.br.

Atenciosamente,

Davidson Jahn Mello  
Juiz-Corregedor



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**Comarca de Itapoá**  
**Vara Única**

fls. 1

Ofício nº 126110018634-000-004 mt Itapoá, 10 de novembro de 2011.

**Autos nº 126.11.001863-4**

**Ação: Ação Civil Pública/Lei Especial**

**Autor:** Ministério Público do Estado de Santa Catarina

**Réu:** Ronaldo José dos Santos

Senhor Corregedor-Geral:

Tenho a honra de comparecer perante Vossa Excelência para encaminhar cópia da decisão proferida nos autos supra, solicitando que comunique aos cartórios extrajudiciais acerca da indisponibilidade dos bens de propriedade de **Ronaldo José dos Santos**.

Valho-me do ensejo para reiterar os mais elevados protestos de consideração.

José Aranha Pacheco  
Juiz de Direito

Corregedoria Geral da Justiça do Estado de Santa Catarina  
Rua Álvaro Millen da Silveira, 0208, 8º Andar, Centro  
Florianópolis-SC  
CEP 88.020-901

Endereço: Rua Mariana Michels Borges, nº 776, Itapema do Norte - CEP 89.249-000, Itapoá-SC - E-mail: itouni@tjsc.jus.br

0012546-10.2011.8.24.0600 291111 1248 87



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**Comarca de Itapoá**  
**Vara Única**



fls. 2

**Autos nº 126.11.001863-4**

**Ação: Ação Civil Pública/Lei Especial**

**Autor: Ministério Público do Estado de Santa Catarina**

**Réu: Ronaldo José dos Santos**

**CÓPIA**

Vistos, etc.

**O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA** ajuizou **AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA COM PEDIDO LIMINAR** contra **RONALDO JOSÉ DOS SANTOS**, já qualificado. Inicialmente, afirmou a legitimidade ativa do Ministério Público para intentar a presente demanda.

Na seqüência, passou a relatar que Ronaldo José dos Santos exerceu o cargo de Gerente do Órgão Tributário do Município de Itapoá.

Asseverou que foram constatadas irregularidades na gestão do Órgão Tributário Municipal, fato que culminou a instalação de Comissão de Sindicância e Tomada de Contas Especial. Posteriormente, instaurou-se Processo Administrativo Disciplinar, para apurar os supostos atos ímprobos praticados pelo requerido, o que ensejou sua demissão a título de punição administrativa.

Esclareceu que, não obstante não se evidenciem as razões da conduta ilícita praticada do requerido, constatou-se a prática de atos ímprobos em detrimento do erário público, ao arrepio dos princípios que norteiam a administração pública.

Na seqüência, relatou os atos praticados pelo requerido, que consistiram, resumidamente, em:

- cancelar indevidamente débitos tributários (IPTU) em favor de determinados contribuintes, fatos que culminaram em apropriação de patrimônio público por particulares;

Endereço: Rua Mariana Michels Borges, nº 776, Itapema do Norte - CEP 89.249-000, Itapoá-SC - E-mail: itouni@tjsc.jus.br



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**Comarca de Itapoá**  
**Vara Única**

32  
A9

fls. 3

- Parcelamento indevido do crédito tributário, operada através de acordos indevidos com o contribuinte, seja pela intempestividade, porquanto a legislação que autorizava o benefício não mais vigorava; seja pela redução indevida das parcelas em benefício do contribuinte e, logicamente, em detrimento dos cofres públicos;
- Omissão e negligência na arrecadação dos tributos, na medida em que não promoveu o ajuizamento de créditos tributários provenientes de Contribuição de Melhorias, já em dívida ativa, que restaram afetados pela decadência;
- Emissão de certidões negativas de contribuintes que se encontravam em débito com o fisco municipal;
- Exclusão indevida de todos os registros referentes à expedição de Alvarás de Localização e Funcionamento expedido pela Municipalidade referentes ao ano de 2007, independentemente da regular quitação pelo contribuinte.

Diante disso, pugnou pela concessão de liminar, *inaudita altera parte*, para determinar a indisponibilidade de bens de propriedade do requerido suficientes à reparação do prejuízo, a notificação do réu para apresentar manifestação; a citação do réu para apresentar defesa; a citação do Município de Itapoá para compor a lide como litisconsorte e, ao final a total procedência da demanda para a condenação do réu às penalidades cabíveis e ao pagamento das despesas processuais.

Com a inicial foi apresentada farta documentação.  
Vieram-me os autos conclusos.

**FUNDAMENTO E DECIDO.**

**1. Da Legitimidade Ativa do Ministério Público do Estado de Santa Catarina**

O Ministério Público tem legitimidade para propor ação civil pública em que se objetiva o ressarcimento de prejuízo causado ao erário, por

Endereço: Rua Mariana Michels Borges, nº 776, Itapema do Norte - CEP 89.249-000, Itapoá-SC - E-mail: itouni@tjsc.jus.br



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**Comarca de Itapoá**  
**Vara Única**

33  
44  
fls. 4

tos praticados pelos administradores ou servidores públicos.

Estabelece o inc. III do art. 129 da Constituição da República que uma das funções institucionais do Ministério Público é a promoção do inquérito civil e da ação civil pública para a proteção do patrimônio público. Em complemento, o art. 5º da Lei n.º 8.429/92, estatui que:

Art. 5.º. Ocorrendo lesão ao patrimônio público por ação ou omissão, dolosa ou culposa, do agente ou de terceiro, dar-se-á o integral ressarcimento do dano.

Sobre a legitimidade do Ministério Público, de forma expressa, determina referida Lei em seus arts. 17 e 18:

Art. 17. A ação principal, que terá o rito ordinário, será proposta pelo Ministério Público ou pela pessoa jurídica interessada, dentro de trinta dias da efetivação da medida cautelar.

Art. 18. A sentença que julgar procedente ação civil de reparação de dano ou decretar a perda dos bens havidos ilícitamente determinará o pagamento ou a reversão dos bens, conforme o caso, em favor da pessoa jurídica prejudicada pelo ilícito.

O que deve ser realçado é que em todas as hipóteses de promoção de ação civil pública, seja na defesa do patrimônio público ou social, seja, ainda, na defesa de interesses ou direitos difusos ou coletivos, e até nos chamados interesses ou direitos individuais homogêneos, assim entendidos os decorrentes de origem comum (Lei n.º 8.078/90, art. 81, parágrafo único, III), o Ministério Público estará sempre defendendo não direito próprio e sim direito alheio. Direito, ou de toda a comunidade, ou de que sejam titulares pessoas indeterminadas, ou classes, categorias, grupos ou pessoas individualmente consideradas.

Trata-se, como se vê, de legitimação extraordinária, para a qual se exige habilitação legal específica, a teor do art. 6º do CPC. Quem defende em Juízo em nome próprio direito de que não é titular assume no processo a condição de substituto processual. Assim, o Ministério Público, quando, como no caso, ingressa em juízo com ação civil pública, atua na condição de substituto processual.

Desse modo, presente o interesse difuso e sendo a

Endereço: Rua Mariana Michels Borges, nº 776, Itapema do Norte - CEP 89.249-000, Itapoá-SC - E-mail: itouni@tjsc.jus.br



proteção do patrimônio público uma das funções institucionais que a Constituição Federal atribui ao Ministério Público, é inquestionável sua legitimidade para ajuizar esta demanda.

## 2. Da Liminar *Inaudita Altera Parte*

Tratam os autos de ação civil pública aforada pelo Ministério Público do Estado de Santa Catarina contra Ronaldo José dos Santos, visando o ressarcimento aos cofres públicos municipais de Itapoá, pelo prejuízo causado pelo requerido através de sua omissão e descaso na gestão tributária do município, o que acarretou sério prejuízo aos cofres públicos, na medida em que não promoveu o ajuizamento de ações referente a créditos tributários já lançados em dívida ativa, os quais foram afetados pela decadência, consistindo em ato de improbidade administrativa, conforme estabelece o art. 10, X, da Lei 8.429/92.

O art. 12 da Lei n.º 7.347 de 1985, sustenta a possibilidade do presidente do processo conceber, incidentemente, a medida liminar. Como toda medida liminar, deve o Juiz estar atento aos requisitos intrínsecos da medida de urgência, pois não é ato de discricionariedade.

Assim é que o *fumus boni iuris* verifica-se presente através dos preceptivos atinentes à lei de improbidade administrativa, como ainda, junto a lei de ação civil pública, sendo factível ao agente público, mau gestor das finanças públicas, e a eventual terceiro beneficiário, ser responsabilizado em fazer retrotrair ao erário, o desfalque experimentado, conforme determinam os arts. 5.º e 6.º da Lei n.º 8.249 de 1992:

Art. 5.º Ocorrendo lesão ao patrimônio público por ação ou omissão, dolosa ou culposa, do agente ou de terceiro, dar-se-á integral ressarcimento do dano.

Art. 6.º No caso de enriquecimento ilícito, perderá o agente público ou terceiro beneficiário os bens ou valores acrescidos ao seu patrimônio.

Concernente ao provimento de urgência, com base no art. 7.º da Lei n.º 8.429 de 1992, a indisponibilidade de todo bem móvel, semovente e



ESTADO DE SANTA CATARINA  
PODER JUDICIÁRIO  
Comarca de Itapoá  
Vara Única

35  
4 fls. 6

imóvel que pertença ao réu há de ser deferido.

A respeito, cito Nelson Nery Junior:

"Todo aquele que exerce cargo, emprego, função ou mandato, seja por eleição, nomeação, contratação, designação ou por qualquer outra forma de investidura, ainda que sem remuneração, em qualquer entidade ou pessoa jurídica da administração direta, indireta e fundacional, bem como nas entidades mencionadas na LIA (Lei de Improbidade Administrativa) *caput* e § 1.º, está sujeito à ACP (Ação Civil Pública) para reparação do dano, seqüestro ou perdimento dos bens havidos por enriquecimento ilícito. (...)" (*Código de Processo Civil Comentado e legislação processual civil extravagante em vigor*, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2. ed. rev. e ampl. 1996, p. 1406).

Ademais, o relatório promovido pela Comissão de Tomadas de Contas especial (fls. 52 e seguintes) conclui que "*houve falha administrativa por parte do Gerente do Órgão Tributário o Sr. RONALDO JOSÉ DOS SANTOS, de não informar a Secretaria de Finanças e Procuradoria Jurídica para a realização dos devidos processo (sic) de Execução Fiscal dos débitos (...)*"

O fundado receio de dano grave e de difícil reparação dá a tônica do *periculum in mora*, que no caso *sub examem*, vê-se caracterizado, na possibilidade do requerido dilapidar seu patrimônio, inviabilizando, no futuro, eventual ressarcimento aos cofres públicos.

Determina o art. 797 do CPC que:

Art. 797. Só em casos excepcionais, expressamente autorizados por lei, determinará o juiz medidas cautelares sem a audiência das partes.

Voltando a atenção devida a este caso, é de se observar que, a exceção faz-se presente, no sentido de trazer credibilidade à justiça, pois é de todo inócuo à prestação jurisdicional positiva sem a segurança da eficácia, o que depõe, indisfarçavelmente, contra a seriedade e o prestígio da jurisdição com reflexos na estabilidade social local. Por outra razão, há motivo para atender o comando legal, vez que existe autorização em lei, para caso como o desta

Endereço: Rua Mariana Michels Borges, nº 776, Itapema do Norte - CEP 89.249-000, Itapoá-SC - E-mail: itouni@tjsc.jus.br





demanda, com escopo de assegurar o ressarcimento a fim de garantir a utilidade do processo. Ademais, o requerido não sofrerá grave prejuízo, uma vez que poderá usufruir normalmente de seus bens, que sofrerão, por ora, a restrição da indisponibilidade.

Cumprê salientar que o capricho da lei em tal previsão visa, sobretudo, nutrir o Juiz de iniciativa quando o versado expõe risco ao interesse público, colocando em realce que a não intervenção sugere risco na aplicação da lei protetiva, evidenciada pela demora do provimento definitivo. Neste caso, em particular, visualizamos interesse público indisponível, onde o caminho razoável é a urgente concessão da medida liminar para prevenir lesões de difícil reparação.

Convém registrar, sem adentrar ao mérito, que a prova alimentadora da pretensão é substancial. Ademais, acolho como razão de decidir, para efeito de caracterização do necessário *fumus boni iuris*, as suspeitas aduzidas na exordial e os respectivos segmentos probatórios a que se reportam.

**À vista do exposto, DETERMINO:**

- a) A indisponibilidade de bens móveis, semoventes e imóveis do réu RONALDO JOSÉ DOS SANTOS, suficientes a assegurar a reparação de R\$ 1.386.903.69 ao patrimônio público;
- b) a expedição de ofício ao DETRAN-SC e ao Registro de Imóveis desta cidade, no sentido de comunicar a indisponibilidade dos bens do réu;
- c) a expedição de ofício à egrégia Corregedoria Geral de Justiça, para o fim de comunicar a indisponibilidade dos bens de propriedade do réu aos demais Cartórios Extrajudiciais do Estado;
- d) a NOTIFICAÇÃO do requerido RONALDO JOSÉ DOS SANTOS para, querendo, apresentar manifestação por escrito, nos termos do § 7º do art. 17 da Lei n.º 8.429/92;





**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**Comarca de Itapoá**  
**Vara Única**

37  
14  
fls. 8

e) a NOTIFICAÇÃO do município de Itapoá, na pessoa do Prefeito Municipal, para os fins do art. 17, § 3.º, da Lei n.º 8.429 de 1992.

f) a INTIMAÇÃO, pessoalmente, do Representante do Ministério Público.

Itapoá (SC), 04 de novembro de 2011.

**José Aranha Pacheco**  
**Juiz de Direito**



Autos n. 0012546-10.2011.8.24.0600

**Ação: Pedido de Providências**

**Requerente: Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Itapoá e outro**

**Requerido: Ronaldo José dos Santos**

### **DECISÃO**

Trata-se de expediente encaminhado pelo Dr. José Aranha Pacheco, Juiz de Direito da comarca de Itapoá, no qual solicita a comunicação da **indisponibilidade de bens**, aos Ofícios de Registro de Imóveis do Estado de Santa Catarina, de RONALDO JOSÉ DOS SANTOS, inscrito no CPF sob o n. 914.341.739-68, decretada na Ação Civil Pública n. 126.11.001863-4.

#### **É o relatório necessário.**

Muito embora a Lei n. 6.015/1973 defina em seu artigo 247 que a indisponibilidade de bens deverá ser averbada nas matrículas imobiliárias, silencia quanto à forma e o endereçamento de tais diligências.

Nesse particular, o Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça fixa a regra de que cabe ao próprio órgão prolator da indisponibilidade oficial às serventias extrajudiciais, de acordo com a conveniência do caso concreto (art. 815, § 1º), ressalvados os casos de ação popular ou ação civil pública, cuja comunicação poderá ser realizada por esta Corregedoria (art. 815, § 2º).

Além disso, é cediço que, com a implantação do Sistema Hermes, ficou sobremaneira facilitada a comunicação entre a Corregedoria-Geral da Justiça e os serviços extrajudiciais deste Estado. Destarte, o deferimento do pedido é medida que se impõe.

Diante do exposto, expeça-se ofício circular aos serviços de Registro de Imóveis do Estado, remetendo-o via Sistema Hermes (malote digital), para que procedam a averbação da indisponibilidade e, na sequência, informem diretamente à autoridade solicitante sobre o cumprimento da medida (sendo positiva a resposta).

Cientifique-se o requerente. Após, arquivem-se.

Deixo de remeter o presente processo ao crivo da Excelentíssima Vice-Corregedora-Geral da Justiça, diante do contido na Portaria n. 3/2012.

Florianópolis (SC), 20 de março de 2012

**Davidson Jahn Mello**  
**Juiz-Corregedor**